



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui a Política Nacional de Infraestrutura Produtiva de Entrada para o Empreendedorismo Popular e cria o Programa Nacional de Microestruturas Comerciais Populares – Microbox Popular.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Infraestrutura Produtiva de Entrada para o Empreendedorismo Popular, destinada a ampliar oportunidades de geração de renda, inclusão produtiva e formalização econômica mediante apoio à implantação de microestruturas comerciais de pequena escala.

Parágrafo único. A Política observará os princípios da livre iniciativa, da valorização do trabalho, da inclusão produtiva, da função social da cidade, da redução das desigualdades econômicas e da cooperação federativa.

Art. 2º São objetivos da Política:

- I – ampliar oportunidades de empreendedorismo de pequena escala;
- II – reduzir barreiras de ingresso à atividade econômica formal;
- III – estimular a geração de renda e trabalho;
- IV – fortalecer a economia popular;
- V – promover a ocupação produtiva de espaços urbanos adequados;
- VI – incentivar a formalização de pequenos empreendimentos;



VII – fortalecer os circuitos econômicos locais.

Art. 3º Fica criado o Programa Nacional de Microestruturas Comerciais Populares – Microbox Popular.

Art. 4º Para os fins desta Lei, consideram-se Microestruturas Comerciais Populares os módulos simplificados destinados ao exercício regular de atividades econômicas de pequena escala.

§ 1º Os módulos poderão ser utilizados para:

I – comércio varejista de pequeno porte;

II – prestação de serviços;

III – produção artesanal;

IV – alimentação de pequena escala;

V – atividades compatíveis com a legislação local.

§ 2º Os módulos deverão observar requisitos mínimos de segurança, higiene, acessibilidade e adequação urbanística.

Art. 5º O Programa buscará:

I – ampliar oportunidades para microempreendedores individuais;

II – fortalecer pequenos negócios;

III – estimular o empreendedorismo feminino;

IV – apoiar jovens empreendedores;

V – promover inclusão produtiva de populações vulneráveis;

VI – reduzir a informalidade econômica;

VII – fomentar a economia de bairro.

Art. 6º As ações apoiadas poderão priorizar empreendimentos vinculados:

I – à economia popular;



- II – ao comércio de proximidade;
- III – à produção artesanal;
- IV – à economia criativa;
- V – à alimentação de pequena escala;
- VI – aos serviços comunitários.

Art. 7º Os entes federativos poderão identificar áreas aptas à implantação de microestruturas comerciais, observadas as normas urbanísticas locais.

Art. 8º A implantação dos módulos deverá buscar:

- I – compatibilidade com a mobilidade urbana;
- II – segurança dos pedestres;
- III – integração com o comércio existente;
- IV – ordenamento do espaço público;
- V – fortalecimento da atividade econômica local.

Art. 9º As ações do Programa deverão contribuir para:

- I – ampliar a circulação local da renda;
- II – estimular a criação de novos negócios;
- III – fortalecer economias de bairro;
- IV – reduzir vazios econômicos urbanos;
- V – incentivar cadeias produtivas locais.

Art. 10. Poderão ser apoiadas iniciativas voltadas à qualificação gerencial, financeira e comercial dos beneficiários.

Art. 11. A implementação da Política observará critérios de vulnerabilidade econômica, insuficiência de oportunidades produtivas e necessidade de desenvolvimento local.



Art. 12. Terão atenção prioritária:

I – bairros periféricos;

II – conjuntos habitacionais de interesse social;

III – áreas urbanas em processo de requalificação;

IV – municípios de pequeno porte;

V – localidades com baixa oferta de oportunidades econômicas.

Art. 13. A implementação da Política poderá ocorrer mediante cooperação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 14. Os entes federativos poderão celebrar convênios, acordos de cooperação, consórcios públicos e demais instrumentos destinados à execução das ações previstas nesta Lei.

Art. 15. O Poder Executivo poderá instituir Cadastro Nacional de Boas Práticas em Infraestrutura Produtiva Popular destinado à identificação e disseminação de experiências exitosas.

Art. 16. Esta Lei será implementada em articulação com as políticas nacionais de empreendedorismo, economia popular, desenvolvimento urbano, inclusão produtiva, micro e pequenas empresas e demais políticas correlatas.

Art. 17. A implementação desta Lei observará as disponibilidades orçamentárias e financeiras dos entes federativos.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O empreendedorismo de pequena escala constitui uma das principais portas de entrada para a geração de renda, a inclusão produtiva e a



mobilidade econômica de milhões de brasileiros. Em todas as regiões do País, microempreendedores, trabalhadores autônomos, artesãos, comerciantes e prestadores de serviços desempenham papel fundamental na dinamização das economias locais e na geração de oportunidades para suas comunidades.

Apesar de sua relevância econômica e social, muitos desses empreendedores enfrentam barreiras significativas para iniciar ou expandir suas atividades. O elevado custo de instalação de um ponto comercial convencional, a escassez de espaços adequados e as dificuldades de acesso à infraestrutura básica frequentemente limitam o potencial produtivo desses trabalhadores.

A presente proposição busca enfrentar esse desafio mediante a criação da Política Nacional de Infraestrutura Produtiva de Entrada para o Empreendedorismo Popular e do Programa Nacional de Microestruturas Comerciais Populares – Microbox Popular.

A proposta parte do reconhecimento de que a infraestrutura econômica também é uma ferramenta de inclusão social. Assim como estradas, mercados e centros produtivos impulsionam o desenvolvimento econômico, pequenas estruturas comerciais podem representar a diferença entre a informalidade e a formalização, entre a dependência econômica e a autonomia financeira.

O projeto adota abordagem compatível com os princípios da livre iniciativa e da economia de mercado. Não cria reservas de mercado, privilégios setoriais ou restrições concorrenciais. Seu objetivo consiste em ampliar oportunidades para que mais brasileiros possam empreender de forma regular, segura e integrada ao desenvolvimento local.

Ao estimular a implantação de microestruturas comerciais simplificadas, a iniciativa fortalece a economia popular, dinamiza bairros e comunidades, amplia a circulação da renda nos territórios e contribui para a geração de trabalho e renda em escala local.



Trata-se de uma política pública de elevado alcance social, forte conteúdo municipalista e grande potencial de impacto econômico, especialmente em regiões com menor oferta de oportunidades produtivas.

Diante da relevância econômica, social e estratégica da matéria, conclamamos os Nobres Pares a apoiarem a presente proposição.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

